



**Poder Judiciário**  
**Supremo Tribunal Federal**

**Recibo de Petição Eletrônica**

<b>Petição</b>	60193/2020
<b>Processo</b>	HC 188636
<b>Tipo de pedido</b>	Manifestação
<b>Relação de Peças</b>	1 - Petição de apresentação de manifestação Assinado por: GILBERTO VALENTE MARTINS
<b>Data/Hora do Envio</b>	04/08/2020, às 15:39:34
<b>Enviado por</b>	GILBERTO VALENTE MARTINS (CPF: 130.834.142-34)

Impresso por: 130.834.142-34 / HC 188636  
Em: 04/08/2020 - 15:39:34

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, M.D. RELATOR DO HABEAS  
CORPUS Nº 188.636-PA**

**REFERÊNCIA:**

**HABEAS CORPUS 188.636 PARÁ**  
**RELATOR :MIN. EDSON FACHIN**  
**PACTE.(S) :ADONEI SOUSA AGUIAR**  
**IMPTE.(S) :ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, especialmente do art. 18, I, da Lei Complementar Estadual nº. 057/2006, e, considerando, ainda ser o autor da **Ação Penal Originária nº 0001644-50.2019.8.14.0000**, que tramita perante o **E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, cuja **decisão de 16/03/2020**, é combatida, por via transversa, no presente *habeas corpus*, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

De início, cumpre informar que, o presente **Habeas corpus, com pedido de liminar**, fora impetrado em favor de **Adonei Sousa Aguiar**, apontando como autoridade coatora a **Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça**, que negou provimento ao **Agravo Regimental no HC nº 568.226/PA**, de Relatoria do **Ministro Sebastião Reis Júnior**.

O paciente é Prefeito do Município de Curionópolis/PA, e fora **denunciado** por este próprio **MPPA** pela prática comprovada dos crimes de fraude em procedimento licitatório, falsidade ideológica e crime de responsabilidade de Prefeito consistente em desvio de verbas públicas, tendo a inicial sido fruto do trabalho desenvolvido no âmbito do **Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 003/2017/PIC-MP/NCIC**, posteriormente desmembrado, originando-se o **PIC nº 019/2018-MP/DELEGAÇÃO-PGJ**, onde se constatou a existência de irregularidades no procedimento licitatório denominado "**Adesão (Carona) à Ata de Registro de Preços nº A/2017/003-INFRA**", que resultou na contratação da empresa

INFINITY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP para prestação de serviço de engenharia de manutenção e recuperação da estrutura física de imóveis do Município de Curionópolis/PA.

A denúncia foi fruto do **Procedimento Investigatório Criminal nº 019/2018-MP/DELEGAÇÃO-PGJ**, instaurado em decorrência das investigações procedidas pelo Ministério Público no bojo da **Operação Alçapão**, nos autos do **PIC nº 003/2017- MP/NCIC**, cuja instauração foi autorizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará no **Processo nº 0006978-36.2017.8.14.0000**.

Apreciada a peça acusatória pela **Seção de Direito Penal** do E. **TJE/PA** em sessão de julgamento ocorrida no dia **16/03/2020**, aquele colegiado decidiu, por **unanimidade**, **determinar o desmembramento do feito em relação aos codenunciados não detentores de foro especial por prerrogativa de função, recebendo a denúncia em relação ao prefeito municipal, determinando a aplicação da medida cautelar de afastamento temporário da função pública, pelo período de 180 dias, sem prejuízo da remuneração**, bem como decretar a indisponibilidade de seus bens até o montante de **R\$262.875,90**, valor apurado pelo Parquet como efetivamente desviado do erário municipal.

Inconformado, impetrou com pedido de **Habeas Corpus** perante o E. **Superior Tribunal de Justiça**, **HC nº 568.226/PA**, de relatoria do **Ministro Sebastião Reis Junior**, que **não conheceu da impetração em decisão de 15/04/2020**, razão pela qual fora interposto o **Agravo Regimental** contra essa decisão monocrática e a **Sexta Turma do STJ** entendeu pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se, portanto, o afastamento determinado no Acórdão originário.

Em **03/04/2020**, V. Exa. negou o pedido liminar do presente *habeas corpus*, seguindo a decisão do **Superior Tribunal de Justiça**, que em **25/03/2020** já havia indeferido concessão de medida liminar, solicitada pelo Prefeito afastado. Nesse sentido, fora destacado por V. Exa. que *“Tem-se reconhecido o descabimento de habeas corpus dirigido ao combate de decisão monocrática de indeferimento de liminar proferida no âmbito do STJ. Tal entendimento pode ser extraído a partir da leitura da súmula 691, do STF”*.

Em **16/07/2020**, em que pese V. Exa. já ter negado, anteriormente, a liminar no presente *habeas corpus*, após nova provocação, desta feita no Plantão, a **liminar em medida cautelar foi deferida pelo Ministro Dias Toffoli**, na qualidade de **Presidente**, sendo determinada a **suspensão da decisão do TJ/PA na parte em que determinou o afastamento cautelar do paciente do cargo de Prefeito.**

Com a máxima *vênia*, a referida liminar deve ser revogada/cassada, imediatamente, posto que contrária as provas dos autos e ainda por caracterizar indevida supressão de instância pretendida pela defesa. Conforme consignou o eg. Superior Tribunal de Justiça, *“as questões deduzidas nesta impetração não foram submetidas ao Tribunal estadual, não tendo cabimento a pretendida supressão de instância”*. Além disso, *“a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o 'afastamento do cargo não pode ser questionado na via do habeas corpus por não afetar nem acarretar restrição ou privação da liberdade de locomoção' (HC 107.423-AgR, de minha relatoria)”* (HC 150059, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/05/2018, publicado em 19/06/2018). E mais: *“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS: AFASTAMENTO DO CARGO: NÃO-CABIMENTO. I. – O afastamento do paciente do cargo de Prefeito Municipal não autoriza a impetração de habeas corpus, porquanto não põe em risco a sua liberdade de locomoção. É que o habeas corpus visa a proteger a liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de direitos outros. II. - H.C. não conhecido.”* (HC 84816, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 19/04/2005).

A tese aqui levantada relativa à suposta ilicitude da prova que originou o procedimento investigatório, não foi sequer arguida pelos impetrantes em defesa preliminar, tendo a defesa se limitado a argumentar *“não consumação do delito, legitimidade do processo licitatório, regularidade dos pagamentos realizados, presunção de legalidade da contratação e ausência de requisitos para o deferimento das medidas cautelares”*. Além disso, não se verifica a existência de qualquer ilegalidade a ensejar a nulidade de toda a investigação realizada. **A investigação criminal não partiu de denúncia anônima, pois o denunciante, ocupante do cargo de Procurador Municipal, é conhecido do órgão**

**acusatório, tendo apenas pedido sigilo quanto ao seu nome em razão de fundado receio de retaliações.**

Nesse sentido, consta da decisão que deferiu a realização de medidas cautelares de urgência, que *“as peças de informação originam-se do Ofício n.º 013/2017 – PRDP/OAB/PA, encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará, com representação formulada pela advogada e Procuradora do Município de Curionópolis, Bárbara Cozzi Gonçalves, ao Sistema Regional de Defesa das Prerrogativas, de onde constam notícias de que o Alcaide do Município de Curionópolis/PA, teria contratado escritório de advocacia, sem a realização da necessária licitação, para representar o Município em ação judicial de cobrança de valores devidos a título de FUNDEB, sendo que tal mister deveria ser da Procuradoria do Município”.*

**Resta evidente, portanto, não se tratar de prova ilícita, capaz de contaminar e tornar nula toda a ação penal em curso.**

Ademais, especificamente com relação ao **afastamento do cargo de Prefeito Municipal** merece registro que o referido afastamento fora determinado pelo E. TJE/PA *“ante a notícia trazida no procedimento investigatório ministerial de que a possível fraude licitatória apurada nos presentes autos insere-se em um panorama mais amplo de irregularidades em diversas contratações feitas pelo Município de Curionópolis na gestão do ora denunciado, aputadas pelo Ministério Público no bojo da operação Alçapão, mostrando-se ainda necessário o afastamento para garantir a manutenção das provas a serem apreciadas durante a instrução do feito, ante o fundado receio de que a higidez destas venha a ser comprometida pela atuação do denunciado na alteração dos dados acerca de contratos firmados pela municipalidade, em razão da existência de indícios de montagem dos procedimentos licitatórios, conforme consta na Nota Técnica Preliminar n.º 006/2017- MP/NCIC, às fls. 71/98 do PIC, e informações prestadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios no Ofício n.º 25/2017-DIJUR/TCM-PA, constante às fls.207/243 do PIC, ambos denotando a indícios de montagem dos procedimentos licitatórios, com a finalidade de dar aspecto de legalidade às referidas contratações, com produção extemporânea de documentos para serem juntados aos procedimentos licitatórios após o início das investigações procedidas pelo Parquet,*

4

***assim como a juntada posteriormente à contratação de documentos que deveriam instruir previamente o certame licitatório***

Resta evidente, portanto, que ao contrário do que entendeu o Ilustre Presidente, fora devidamente justificada a imposição da **media excepcional de afastamento do cargo público**, que, no caso concreto, ocorreu **sem prejuízo da remuneração**, tanto para **garantia da ordem pública**, frente ao **fundado receio de continuidade de danos ao erário público**, quanto por conveniência da instrução criminal, pois **restou apurada a montagem extemporânea de procedimentos licitatórios, com vistas a forjar sua legalidade**.

Assim, resta evidente que a **Seção de Direito Penal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, de forma **unânime**, determinou o **afastamento por 180 (cento e oitenta) dias de Adonei Souza Aguiar do cargo de Prefeito Municipal de Curionópolis**. Os Desembargadores locais, analisaram, a fundo, a denúncia criminal onde se constatou que **Adonei Souza Aguiar e outros servidores da Prefeitura Municipal de Curionópolis praticaram fraudes em processos licitatórios**. O crime, praticado ainda em 2017, consistiu em *“montar”* um processo licitatório para beneficiar a WMP Serviços e Construções, uma empresa de fachada que recebeu R\$ 262,8 mil da Prefeitura Municipal para prestar serviços de manutenção e recuperação da estrutura física dos prédios municipais, mas, que, efetivamente, não realizou as obras.

Além de afastar Adonei Souza Aguiar da Prefeitura Municipal, os Desembargadores da Seção de Direito Penal também acolheram outro pedido deste MPPA e determinaram a indisponibilidade de bens do Prefeito no limite de R\$ 262,8 mil, valor correspondente ao dinheiro público desviado pelos envolvidos, como forma de recompor o erário. Nesse sentido, aliás, convém transcrever trecho do **Acórdão originário do E. TJE/PA**, que determinou o **afastamento de Adonei Souza Aguiar do cargo de Prefeito Municipal de Curionópolis**:

**“[...] Outrossim, nos termos do art.2º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967, no ato de recebimento da denúncia, necessário que o Órgão Julgador se manifeste acerca da possibilidade de prisão preventiva do acusado, bem como sobre o afastamento do exercício do cargo durante a instrução, ressaltando-se, na**

*espécie, que tais medidas cautelares foram requeridas na exordial acusatória, bem como a **decretação da indisponibilidade dos bens do denunciado até o valor correspondente à quantia desviada do erário público.***

*Inicialmente, ressalto que, a partir dos elementos trazidos pelo Parquet até esse momento processual, **não vislumbro a necessidade e adequação da decretação da medida extrema de privação da liberdade do denunciado ADONEI SOUSA AGUIAR, mostrando-se necessária e suficiente a adoção de medida cautelar não prisional, menos gravosa ao denunciado, consistente no seu afastamento temporário da função pública, com fulcro no art. 319, VI, do CPP. Explico:***

*Sobre o tema, é sabido que **o afastamento de Prefeito Municipal, face ao respeito que merece ser dado ao sufrágio universal do qual resulta a investidura no cargo (princípio básico da convivência democrática), somente é cabível em situações excepcionais, não podendo ser utilizado de forma subversiva que resulte na deturpação da essência de seu propósito, mostrando-se, contudo, indispensável a adoção de tal medida cautelar no caso em análise, senão vejamos:***

*De plano, salienta-se que **tal medida decorre da necessidade de salvaguardar a moralidade administrativa bem como evitar continuidade das lesões ao erário público municipal, mormente ante as informações contidas no Procedimento Investigatório Criminal PIC nº 019/2018-MP/DELEGAÇÃO-PGJ, as quais demonstram que a possível fraude licitatória apurada nos presentes autos insere-se em um panorama mais amplo de irregularidades em diversas contratações feitas pelo município de Curionópolis na gestão do ora denunciado, apuradas pelo Ministério Público no bojo da operação Alçapão, nos autos do PIC nº 003/2017-MP/NCIC, cuja instauração foi autorizada por esta E. Corte no processo nº 0006978-36.2017.8.14.0000, e no qual ocorreu a apreensão dos documentos referentes a diversos contratos firmados pelo município de Curionópolis, fornecendo ao Parquet os elementos indiciários da prática delitativa necessários para propositura da presente ação penal.***

*Sobressai ainda, a **necessidade de se garantir a manutenção das provas a serem apreciadas durante a instrução do feito, ante o fundado receio de que a higidez destas venha a ser comprometida pela atuação do denunciado na alteração dos dados acerca de contratos firmados pela municipalidade, em razão da existência de indícios de montagem dos procedimentos licitatórios, conforme registrado na análise técnica preliminar realizada pelo Parquet constante na Nota Técnica Preliminar nº 006/2017-MP/NCIC, às fls. 71/98 do PIC nº 019/2018-MP/DELEGAÇÃO-PGJ, bem como no exame do procedimento licitatório realizado pelo Tribunal de Contas dos Municípios, conforme informado no Ofício nº 25/2017-DIJUR/TCM-PA, constante às fls.207/243 do PIC, ambos denotando a indícios de montagem dos procedimentos licitatórios, com a finalidade de dar aspecto de legalidade às referidas contratações, com produção extemporânea de documentos para serem juntados aos procedimentos licitatórios após o início das investigações procedidas pelo Parquet, assim como a juntada, posteriormente à contratação, de documentos que deveriam instruir previamente o certame licitatório.***

*Portanto, a partir dos documentos apresentados pelo Ministério Público, **constata-se existir fundado risco de que a manutenção do denunciado na função pública possa acarretar a continuidade dos danos ao erário público municipal, bem como venha a comprometer a preservação das provas a serem***

**apreciadas durante a instrução, especialmente pelos indícios de montagem extemporânea dos procedimentos licitatórios, pelo que se mostra necessário o afastamento temporário do denunciado do exercício do cargo público que exerce.**

**Quanto ao prazo para o referido afastamento da função ou cargo público, a jurisprudência pátria têm se manifestado como sendo de até 180 (cento e oitenta) dias o período considerável como razoável para afastamento cautelar de agente político, podendo, excepcionalmente, ser ultrapassado referido prazo de acordo com as peculiaridades do caso, a serem apreciadas pelo juízo natural da causa. Nesse sentido:**

STJ: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRAZO DE AFASTAMENTO DE PREFEITO SUPERIOR A 180. PECULIARIDADES CONCRETAS. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, olvidando-se de demonstrar concretamente o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia e ordem públicas. II - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. III - In casu, o agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia pública, sendo insuficiente a mera alegação de que o afastamento cautelar do cargo de prefeito teria o condão de provocar prejuízos ao Poder Público. Precedente do STJ. IV - Não se desconhece o parâmetro temporal de 180 (cento e oitenta) dias concebido como razoável por este eg. Superior Tribunal de Justiça para se manter o afastamento cautelar de prefeito com supedâneo na Lei de Improbidade Administrativa. Todavia, excepcionalmente, as peculiaridades fáticas, como a existência de inúmeras ações por ato de improbidade e fortes indícios de utilização da máquina administrativa para intimidar servidores e prejudicar o andamento das investigações, podem sinalizar a necessidade de alongar o período de afastamento, sendo certo que o juízo natural da causa é, em regra, o mais competente para tanto. V - A suspensão das ações na origem não esvaziam, por si só, a alegação de prejuízo à instrução processual, porquanto, ainda que a marcha procedimental esteja paralisada, mantêm-se intactos o poder requisitório do Ministério Público, que poderá juntar novas informações e documentos a serem posteriormente submetidos ao contraditório, bem assim a possibilidade da prática de atos urgentes pelo Juízo, a fim de evitar dano irreparável, nos termos do art. 266 do CPC. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg na SLS: 1854 ES 2014/0026050-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 13/03/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 21/03/2014)

TJCE: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA DE PREFEITO. CABIMENTO DO WRIT. PRAZO INDETERMINADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. LIMITAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS PARA A DURAÇÃO DA MEDIDA, CONTADOS DA DECISÃO QUE A DETERMINOU. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. 01. Busca o impetrante com o presente writ a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o afastamento do paciente da função de prefeito, haja vista que o juízo a quo não estipulou prazo. 02. De início, registro que é admissível habeas corpus para impugnar a imposição ou o prazo da medida cautelar de suspensão do

*exercício de função pública, prevista no art. 319, VI do Código de Processo Penal, pois embora tal medida não afete diretamente o direito de locomoção do indivíduo, pode ser convertida em prisão no caso de descumprimento. 03. Adentrando ao mérito do writ, vê-se que o magistrado, ao determinar o afastamento do paciente do cargo público, omitiu-se no tocante ao prazo de duração da medida cautelar, eis que esta não poderá se dar por prazo indeterminado. 04. Neste sentido, no tocante ao prazo de duração das medidas cautelares diversas da prisão aplicadas a prefeito, em especial a de suspensão do exercício das funções públicas, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que o afastamento do chefe do executivo municipal não deve ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de configurar hipótese de cassação indireta do mandato. 05. Ademais, o mencionado Tribunal Superior entende que tal prazo deve ser contado a partir da data de prolação da decisão que determinou a medida. Assim, fixo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a duração da medida cautelar em questão, contados da efetiva data da prolação da decisão que a determinou, devendo o julgador de primeira instância verificar se já houve o transcurso desse período. 06. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. (TJ-CE - HC: 06235593120198060000 CE 0623559-31.2019.8.06.0000, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 07/05/2019, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/05/2019)*

**No caso, entendo que ficou demonstrada concretamente a plausibilidade do risco à ordem pública ou econômica decorrente da manutenção do denunciado na função de prefeito do município de Curionópolis, bem como que este possa usar o cargo para alterar o conteúdo fático das imputações e atrapalhar o curso da instrução processual caso continue a ocupar o seu respectivo cargo público.**

**E em decorrência dessa constatação, concluo pela necessidade de afastar, neste primeiro momento, o denunciado ADONEI SOUSA AGUIAR do cargo de Prefeito do Município de Curionópolis/PA, sem prejuízo de sua remuneração, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.[...]"**

Pelo exposto, dado que inexistente interesse público ou social na manutenção da liminar deferida pelo Ilustre Presidente, pugna o Ministério Público do Estado do Pará que V. Exa. **não conheça do presente writ**, e, se conhecido, **que a ordem seja denegada** com a **imediata revogação/cassação da liminar anteriormente deferida** posto que contrária às provas dos autos, nos termos da fundamentação acima exposta.

Belém/PA, 4 de Agosto de 2020.

GILBERTO  
VALENTE  
MARTINS:130  
83414234

Assinado de forma  
digital por GILBERTO  
VALENTE  
MARTINS:13083414234  
Dados: 2020.08.04  
15:36:06 -03'00'

  
GILBERTO VALENTE MARTINS  
Procurador-Geral de Justiça  
